



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000262/92-95
Recurso nº : 114.609
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1987 A 1990
Recorrente : MINÉRIO INGÁ LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE/PE
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 103-19.098

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - Comprovado nos autos a ocorrência de dispêndios em valores superior às receitas declaradas, configurada resta a omissão de receita, quando a contribuinte não infirma o levantamento do fisco.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo fatos ou argumentos distintos a ensejar conclusão diversa, a decisão do lançamento principal estende-se ao decorrente.

PIS/RECEITA BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 acarreta o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 770 (alterada pela Lei Complementar nº 177/73).

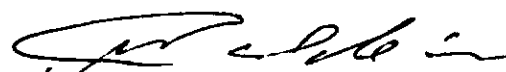
JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINÉRIOS INGÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS/Faturamento e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000262/92-95
Acórdão nº : 103-19.098

FORMALIZADO EM: **16 JAN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000262/92-95
Acórdão nº : 103-19.098

Recurso nº : 114.609
Recorrente : MINÉRIO INGÁ LTDA.

RELATÓRIO

MINÉRIOS INGÁ LTDA., com sede em Natal/RN, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, FINSOCIAL, PIS/Dedução e PIS/Faturamento.

As autuações reflexas tiveram os respectivos processos juntados ao presente, conforme Aviso de Juntada - AJ, de fls. 252. O auto de infração da CSL encontra-se às fls. 256 e refere-se aos exercícios de 1989 e 1990; o auto de infração do FINSOCIAL, correspondente aos anos-base de 1986 a 1989, foi juntado às fls. 269; o auto do PIS/Dedução, relativo ao exercício de 1987 acha-se às fls. 285 e, o auto de infração do PIS/Faturamento (anos-base de 1986 a 1989) encontra-se às fls. 298.

A exigência principal e reflexas decorreram da apuração de omissão de receita, caracterizada pela insuficiência de disponibilidade financeira de caixa, após levantamento do fluxo financeiro de caixa, onde verificou-se excesso de aplicações em função dos recursos gerados.

A autuada é declarante pelo lucro presumido nos períodos fiscalizados e não possui escrituração contábil, tendo o levantamento fiscal sido amparado pelos dados por ela informados, conforme consta às fls. 03/19. O levantamento fiscal perfaz as fls. 124/127.

Dentro do prazo regulamentar a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 141/142, alegando que houve um suposto excesso de aplicações, tendo em vista



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000262/92-95
Acórdão nº : 103-19.098

que os valores encontrados pelo fisco são idênticos aos valores das notas fiscais de aquisição de minérios, emitidas em nome da empresa, mas correspondentes a "participação na produção" devida a um dos sócios da empresa, proprietário da mina, conforme escritura pública de arrendamento.

Complementa esta argumentação, sustentando que o erro do autuante foi considerar o recebimento do minério pela empresa, como saída de numerário do caixa, quando o mesmo era considerado como crédito do sócio que o recebia posteriormente.

Para comprovar suas alegações anexa as notas fiscais mencionadas, onde consta que tais aquisições referem-se a participação na produção do sócio Francisco Sales Meira e Sá Neto.

A autoridade monocrática manteve parcialmente as exigências, fazendo apenas excluir a exigência da Contribuição Social do exercício de 1989, período-base de 1988 e as exigências do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, no ano de 1989.

A autoridade recorrida fundamentou a manutenção da exigência do IRPJ e das demais reflexas, no fato de que o argumento de que não foram desembolsadas quantias no recebimento das mercadorias enviadas como participação na produção, uma vez que tais valores não constaram das obrigações da empresa.

Inconformada com a decisão singular, recorre a contribuinte a este Colegiado, alegando que o julgamento foi efetuado contra a prova dos autos, uma vez que os valores das aquisições foram creditadas aos sócios e não integraram o fluxo de caixa, conforme demonstrado na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000262/92-95
Acórdão nº : 103-19.098

Alega também que não possui escrituração por ser optante pelo lucro presumido e que a elaboração do fluxo de caixa foi efetuado pelo autuante e que, o pagamento feito aos sócios, pelo crédito do minério, são perfeitamente suportáveis, considerando-se os saldos iniciais de caixa.

Consta às fls. 329/330 as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000262/92-95
Acórdão nº : 103-19.098

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de imputação de omissão de receita em empresa declarante pelo lucro presumido, na qual apurou a fiscalização que houve maiores dispêndios que recursos declarados.

Nas peças de defesa, argumenta o sujeito passivo que a diferença encontrada pelo fisco refere-se a aquisição de mercadorias, através de notas fiscais que faz anexar, nas quais as mercadorias são destinadas à recorrente, como participação na produção e pertencente a um de seus sócios.

Alega também que o numerário correspondente não saiu do caixa da empresa porquanto os valores foram levados a crédito do sócio e posteriormente pagos.

Estas argumentações, se provadas, seriam suficientes para infirmar o levantamento fiscal, porquanto não havendo o pagamento das aquisições, não haveria maiores dispêndios que recebimentos.

Entretanto, os argumentos postos pela recorrente não estão comprovados. Se tais pagamentos não foram efetuados aos sócios por ocasião das aquisições, como alegado nas peças de defesa, mas sim posteriormente, os mesmos comporiam as suas exigibilidades. Mas, pelo que se observa pelos documentos fornecidos pela fiscalizada, por ocasião da auditoria, a mesma não possuía dívidas ao final de cada ano-base fiscalizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.000262/92-95
Acórdão nº : 103-19.098

Assim, entendo que não havendo comprovação do alegado, deve prevalecer o laudo de infração do IRPJ, pela existência de dispêndios maiores que os recursos declarados.

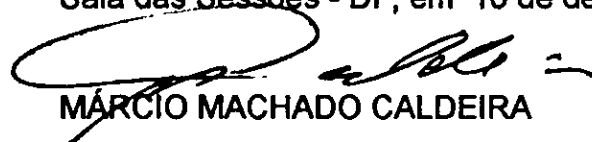
Em relação aos lançamentos decorrentes, à exceção do relativo ao PIS/Faturamento, deve prevalecer a mesma decisão do lançamento principal, tendo em vista a inexistência de fatos ou argumentos diversos que possam ensejar outra conclusão.

Pertinente ao PIS/Faturamento, de conformidade com as reiteradas decisões desta Câmara, a suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 acarreta o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 77/0 (alterada pela Lei Complementar nº 177/3).

Quanto aos juros de mora, os mesmos não cabe sua exigência com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, conforme uniformemente decidido neste Conselho.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a Contribuição para o PIS/Faturamento e os juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

